

**PARECER Nº 2703/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a incorporar a parcela adicional para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que apresentem despesas com pessoal, na Cidade de São Paulo.

Segundo o projeto, a parcela adicional garante a flexibilização de até 70% (setenta por cento) do valor para recursos humanos e de até 30% (trinta por cento) para manutenção, formação ou outro item de comum acordo com a Supervisão e a Organização.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local do Município, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

No mérito, o projeto inegavelmente atende o interesse público ao proporcionar às entidades sem fins lucrativos valor suficiente para reparos, manutenção do espaço físico e despesas de aviso prévio indenizado, férias, multas rescisórias e 13ª parcela do salário.

Por fim, deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primária das normas sobre processo legislativo.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme dispõe o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT – Relator

Laércio Benko – PHS